

## A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS FRENTE AO NEOLIBERALISMO NO BRASIL

João Lucas Gomes Oliveira<sup>1</sup>  
Patrícia Morais Lima<sup>2</sup>

**Recebido em:** 01/11/2023  
**Aprovado em:** 20/12/2023

**Resumo:** O trabalho em tela tem por objetivo analisar a relação das políticas neoliberais e os seus impactos na eficácia dos direitos sociais no Brasil. O neoliberalismo consiste numa ideologia vinculada a práticas na esfera econômica que irradia efeitos sobre inúmeras relações sociais, dentre essas relações está a eficácia dos direitos sociais, estes constituem espécie de direitos que visam assegurar ao cidadão condições básicas para uma vida digna, os direitos sociais são categorizados como prestações devidas pelo Estado ao particular, devendo o poder público além de prever formalmente os direitos, assegurar que eles sejam eficazes, ou seja, tenham regular cumprimento. Numa perspectiva teórica a partir de uma revisão bibliográfica e da legislação em vigor o trabalho aponta que a adoção dessas políticas no país contribui para o enfraquecimento dos direitos sociais ou até mesmo para sua extinção no bojo das reformas neoliberais. O trabalho percorre uma linha crítica ao analisar os efeitos de determinadas políticas neoliberais e os seus reflexos nos direitos sociais.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo. Direitos Sociais. Eficácia. Estado. Políticas.

### *THE EFFICACY OF SOCIAL RIGHTS FACING NEOLIBERALISM IN BRAZIL*

**Abstract:** The aim of this work is to analyze the relationship between neoliberal policies and their impacts on the effectiveness of social rights in Brazil. Neoliberalism consists an ideology linked to practices in the economic sphere that radiates effects many social relations, among these relations is the effectiveness of social rights, these constitute a type of rights that aim to guarantee citizens basic conditions for a dignified life, social rights are categorized as benefits owed by the State to individuals, and the public authority in addition to formally providing for rights, must ensure that they are effective, that is, they are regularly enforced. From a theoretical

<sup>1</sup> Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros. Bacharel em Direito pela mesma universidade. Atua nas áreas de direito constitucional, direito ambiental, direito imobiliário e registral. Dedicar-se à pesquisa científica em áreas relacionadas ao direito à cidade, regularização fundiária, função socioambiental da propriedade rural e urbana. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-4531-2687>. E-mail: [jgomesoliveira@yahoo.com.br](mailto:jgomesoliveira@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Doutoranda em Desenvolvimento Social - Universidade Estadual de Montes Claros, Mestre em Sociedade Ambiente e Território. Bacharel em Ciências Sociais pela UNIMONTES. Desempenha a função de pesquisadora no Núcleo de Estudos em Economia Criativa e Inovação/UNIMONTES. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais-FAPEMIG. Dedicar-se à pesquisa, nas áreas de desenvolvimento social, unidades de conservação, povos e comunidades tradicionais, conflitos ambientais e economia criativa. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5789-0839>. E-mail: [patriciamoraislima@gmail.com](mailto:patriciamoraislima@gmail.com).

perspective based on a bibliographical review and current legislation, the work points out that the adoption of these policies in the country contributes to the weakening of social rights or even their extinction in the wake of neoliberal reforms. The work follows a critical line when analyzing the effects of certain neoliberal policies and their impact in social rights.

**Keywords:** Neoliberalism, Social Rights, Efficacy, State, Policies.

#### *LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS SOCIALES FRENTE AL NEOLIBERALISMO EN BRASIL*

**Resumen:** El objetivo de este trabajo es analizar la relación entre las políticas neoliberales y sus impactos en la efectividad de los derechos sociales en Brasil. El neoliberalismo consiste en una ideología ligada a prácticas en el ámbito económico que irradia efectos en innumerables relaciones sociales, entre estas relaciones se encuentra la efectividad de los derechos sociales, estos constituyen un tipo de derechos que tienen como objetivo garantizar a los ciudadanos condiciones básicas para una vida digna, derechos sociales. Catalogan como beneficios que el Estado debe a los individuos, y la autoridad pública, además de otorgar formalmente derechos, debe garantizar que sean efectivos, es decir, que se cumplan periódicamente. Desde una perspectiva teórica, basada en una revisión bibliográfica y de la legislación vigente, el trabajo señala que la adopción de estas políticas en el país contribuye al debilitamiento de los derechos sociales y incluso a su extinción a raíz de las reformas neoliberales. El trabajo sigue una línea crítica al analizar los efectos de determinadas políticas neoliberales y su impacto en los derechos sociales.

**Palabras-clave:** Neoliberalismo, Derechos Sociales, Efectividad, Estado, Políticas.

## **INTRODUÇÃO**

Com o alargamento das economias numa escala globalizada as políticas neoliberais transformaram-se em modelos de políticas econômicas, países de todos os cantos do mundo adotam a ideologia neoliberal em seus planos de governo. O neoliberalismo é uma corrente ideológica que atribui culpa ao Estado pelas mazelas sociais existentes e advoga que a participação estatal na economia deve ocorrer de forma mínima, daí a expressão “estado mínimo”.

O neoliberalismo é realidade no atual estágio da economia, sua ideologia defende que o Estado além de se abster de intervenção nas relações de mercado, cobra que este adote políticas para facilitação das relações econômico-financeiras, dentre essas políticas estão as privatizações, desregulamentação das relações de trabalho e desregulamentação das transações monetárias.

Os direitos sociais consistem no direito a uma prestação positiva prestada pelo Estado em face do particular, aquele deve movimentar-se no sentido de oferecer ações, programas, projetos e serviços públicos, cujos destinatários são os cidadãos considerados de forma ampla.

Os direitos sociais quando confrontados com as políticas neoliberais sofrem impactos, uma das premissas do neoliberalismo é a redução de gastos sociais e a consequente transferência da oferta de serviços tipicamente públicos para a iniciativa privada. A eficácia de um direito está relacionada com a sua produção real de efeitos, com a adoção das políticas neoliberais no Brasil, os direitos sociais são impactados pelas consequências dessas políticas, a eficácia reduz de forma considerável com a redução do protagonismo estatal.

Nesse contexto, o presente trabalho busca responder quais os impactos da adoção de políticas neoliberais aos direitos sociais no Brasil? Como esses direitos têm sido desregulamentados ou extintos? Para responder tais questões adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica a partir da análise de artigos científicos e livros que abordam as categorias estudadas e a consulta e análise da legislação relativa aos direitos sociais. A opção adotada permite visualizar e compreender o que tem sido disputado na esfera legal e econômica, bem como seus efeitos sobre a oferta de direitos sociais no Brasil.

Os direitos sociais dependem diretamente da relação entre Estado e cidadão, entre a oferta legal e formal de um direito e a possibilidade fática da implementação de determinado direito. O neoliberalismo adota como elemento central a concepção de um Estado menos interventor nas relações socioeconômicas, surgindo a ideia de Estado liberal em contraponto ao Estado social ou estado de bem-estar social

O trabalho aborda ainda a relação estatal, seja esta legislativa ou socioeconômica frente aos direitos de natureza social previstos na ordem jurídica brasileira, percorrendo pela necessária problematização de como esses direitos são restringidos ou extintos pelo neoliberalismo.

## **CONCEITO DE NEOLIBERALISMO E DIREITOS SOCIAIS**

A conceituação de neoliberalismo requer em primeiro lugar uma digressão à ideia de liberalismo econômico, a ideia central do liberalismo econômico é que o mercado deve reger todas as suas inter-relações, não cabendo ao Estado adentrar na

esfera econômica. A expressão clássica “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*”<sup>3</sup>, que significa em sua literalidade “deixai fazer, deixai ir, deixai passar” resume bem o liberalismo econômico.

Adam Smith na obra *A Riqueza das Nações* sintetizou bem a ideia de liberalismo econômico, embora antes dele outros teóricos já houvessem teorizado sobre o tema. Smith (1996) cria que o mercado deveria ser regulado por uma mão invisível, esta mão invisível solucionaria automaticamente os conflitos existentes na sociedade, o mercado seria auto-suficiente na resolução dos problemas advindos na sociedade, cabendo ao Estado cuidar de reduzidas tarefas. Na concepção clássica de liberalismo econômico a economia deve ser regida por normas do próprio mercado, a função estatal nesse campo tem natureza residual.

O conceito de neoliberalismo não pode ser ligado de forma automática ao conceito clássico de liberalismo econômico, porque elementos centrais que configuram ideologicamente o neoliberalismo não estão presentes no liberalismo econômico, ainda que existam elementos afins entre ambos os termos. O neoliberalismo não constitui apenas uma roupagem nova do liberalismo econômico, sua abordagem é mais ampla e complexa, na concepção neoliberal não se exige apenas que o Estado recue na intervenção econômica, exige-se que o Estado intervenha em alguns setores dentro e fora da economia, para que o mercado possua garantias de funcionamento sem embaraço estatal.

De acordo com Harvey (2005), o neoliberalismo é uma teoria político-econômica que acredita que o bem estar humano pode ser alcançado liberando-se as capacidades empreendedoras no âmbito estatal, o neoliberalismo concentra-se na defesa da propriedade privada, livre mercado e livre comércio. As configurações atuais do neoliberalismo exigem uma ação estatal na desregulamentação trabalhista, previdenciária e de assistência social. O neoliberalismo consiste então numa ideologia econômica que prega a não interferência estatal na economia, mas exige atuação do Estado em outras áreas.

Para definição dos direitos sociais é necessário apontar a localização deles dentro da esfera hermenêutica constitucional, a doutrina constitucionalista pega de

---

<sup>3</sup> Expressão francesa que resume a ideia do liberalismo econômico, pregando a não intervenção estatal no mercado.

empréstimo o lema da Revolução Francesa “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*” para categorização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais segundo Fernandes (2014), são classificados em direitos de primeira geração ou dimensão (direitos de liberdade), que são os direitos civis e políticos; direitos de segunda geração ou dimensão (direitos de igualdade), que são os direitos sociais, culturais e econômicos; direitos de terceira geração ou dimensão (direitos de fraternidade), que são os direitos relacionados à democracia, participação e pluralismo; direitos de quarta geração ou dimensão (direitos da biotecnologia), e por fim direitos de quinta geração ou dimensão (direitos relacionados à paz).

Os direitos sociais inserem-se na classificação de direitos de segunda geração, são direitos de natureza positiva, pois exigem atividades estatais para que haja implementação. A árvore jurídica é dotada de certa amplitude, na classificação dos direitos sociais, não ocorre de forma diversa, assim esses direitos enquadram-se na categoria de direitos e garantias fundamentais. Sarlet (2012), associa os direitos sociais à evolução do Estado liberal burguês para o Estado Democrático e Social de Direito, por serem direitos de segunda dimensão exigem do Estado condições fáticas para efetivo exercício.

A evolução histórica dos direitos sociais remonta a tempos longínquos, entretanto, a positivação deles em documentos formais ocorreram com a Constituição Mexicana de 1917<sup>4</sup>, a Constituição de *Weimar* de 1919<sup>5</sup> na Alemanha, no Brasil os direitos sociais ganharam amparo constitucional com a Constituição de 1934. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê uma gama considerável de direitos sociais.

Os direitos sociais podem ser definidos como os direitos de titularidade coletiva, ou seja, pertencem à coletividade, sem nenhuma distinção subjetiva, que pautados no princípio da dignidade da pessoa humana e na ideia de um Estado social visam garantir ao indivíduo as condições básicas de existência digna, esses direitos têm caráter positivo, porque exige prestação estatal para efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais. Na questão da titularidade dos direitos sociais não há como fazer ressalvas, os direitos sociais pertencem a todos, a titularidade nasce do

---

<sup>4</sup> Primeira Constituição a positivizar os Direitos Sociais.

<sup>5</sup> A Constituição da República de Weimar (1919-1933) consagrou diversos direitos sociais.

princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do mínimo existencial, esses princípios acrescidos dos tratados internacionais definem a titularidade dos direitos sociais (SARLET, 2012). Por outro lado há direitos sociais de índole eminentemente individual, que por sua natureza não podem ter titularização coletiva.

## **AS POLÍTICAS NEOLIBERAIS E OS DIREITOS SOCIAIS**

Não há uma data específica que ateste o nascimento do neoliberalismo, são apontadas as décadas de 1970/1980 como os períodos de surgimento das primeiras políticas neoliberais. A primeira experiência neoliberal ocorreu no Chile depois do golpe de Pinochet, esse golpe ocorreu contra o governo democrático de tendência socialista de Salvador Allende (HARVEY, 2005).

O neoliberalismo ganhou relevo num período da história propício ao surgimento de questionamentos relativos ao desemprego, crises, inflação, guerras e renascimento de ideais de tendência socialista em países centrais e periféricos na ordem econômica mundial, somado a esses fatores o neoliberalismo surgiu como uma espécie de resposta aos problemas estruturais nos países capitalistas, a crença neoliberal pregava que menos interferência estatal e desregulamentação de alguns setores da economia gerariam renda e emprego, solucionando assim determinados problemas sociais.

O neoliberalismo foi recepcionado em boa parte das nações desde os anos 1970, desde países de índole democrática a ditaduras houve recepção e aplicação das políticas econômicas neoliberais. A privatização, a desregulação e a retirada da participação estatal no bem-estar social foram práticas comuns nos países que seguiram a cartilha neoliberal (HARVEY, 2005). Não se pode falar em política neoliberal específica, deve-se abordar o neoliberalismo de forma holística, sendo mais acertado adotar a ideia de políticas neoliberais, porque essa ideologia não é centrada numa única causa, nem se resume apenas ao campo estritamente econômico, embora deságue nas relações Estado/Economia.

As políticas neoliberais trazem consigo exigências a serem cumpridas pelo Estado, nesse ponto reside uma das contradições da ideologia neoliberal, ou seja, exige

uma atuação estatal para que as premissas neoliberais possam frutificar e por outro lado exige que o mesmo Estado se abstenha de intervir em outras áreas. Uma das pretensões neoliberais é que as relações do mercado tenham alcances numa escala globalizada da economia.

Conforme aponta Chesnais (1996), há três elementos distintos na mundialização financeira: a desregulamentação ou liberalização monetária e financeira, a desintermediação e abertura dos mercados financeiros nacionais. As políticas sociais são vistas como contraponto à ideologia neoliberal, se aquelas visam aumentar a atuação estatal na condução do bem-estar coletivo, esta prega a diminuição da participação do Estado ao argumento de que o próprio mercado se encarrega de prover aos indivíduos suas reivindicações.

Após a Crise de 1929<sup>6</sup>, a ideia de intervenção estatal ganhou força nos países capitalistas que se viram envoltos em fenômenos sociais, os países adeptos da social-democracia passaram a programar políticas econômicas estruturais de cunho social e intervindo mais ativamente na economia. As ideias do economista John Maynard Keynes passaram a ser justificadas com maior ênfase no campo econômico, Keynes (1983), mostrava que a ideia de um mercado auto-regulável e não intervenção na economia era ruim para a sociedade e para o próprio capitalismo, para Keynes há atividades que devem ser conduzidas pelo Estado.

O *Welfare State*<sup>7</sup> que significa Estado de Bem-Estar Social foi incorporado aos planos de governo em vários países da Europa, nos Estados Unidos, dentre outros da ordem econômico-capitalista. O Estado de bem-estar social coloca a figura do Estado no centro das relações econômicas, sociais e distributivas, nesse modelo há aporte de recursos públicos em monta considerável para garantia de serviços públicos e cumprimento de demandas sociais.

Com a crescente internacionalização do capital e o surgimento de novos mercados, foi necessário adotar medidas para alargamento do capital internacional, os países que adotaram medidas neoliberais passaram a concentrar suas ações em medidas de abertura de capital e relativização dos direitos sociais.

---

<sup>6</sup> Período conhecido como Grande Depressão ou Crise de 1929. Foi o período de grande crise econômica em escala mundial.

<sup>7</sup> Espécie de política socioeconômica que coloca o Estado no centro da promoção social.

Laura Tavares Soares analisa as mudanças estruturais e o impacto nos direitos sociais:

Essas reformas estruturais de cunho neoliberal assumem uma convergência forçada nas medidas recomendadas pelo Banco Mundial, que ganham força de doutrina constituída, aceita por praticamente todos os países. Esse novo modelo de acumulação implica que: os direitos sociais perdem identidade e a concepção de cidadania se restringe, a legislação trabalhista evolui para uma maior mercantilização (e, portanto desproteção) e informalidade no trabalho, desemprego, subemprego e, conseqüentemente, uma “nova pobreza” (SOARES, 2000, p. 12-13).

Os direitos sociais dependem diretamente de atuações positivas do Estado, com a terceirização de atividades que podem ou devem ser prestadas por ele, a aplicabilidade dos direitos sociais fica esvaziada. Os direitos sociais frente ao neoliberalismo perdem o *status* de dever estatal, o Estado deve nessa ótica neoliberal desregular determinadas atividades e fomentar que elas sejam ofertadas pela iniciativa privada.

A adoção de uma política de cunho neoliberal provoca estratificação social, desigualdades, precarização das relações de trabalho e desigualdade no acesso aos serviços básicos (SOARES, 2000). Desde a derrocada do absolutismo o reconhecimento e a positivação dos direitos sociais tornaram-se ferramentas importantes na redução de desigualdades nos Estados Sociais de Direito e até mesmo nos Estados Liberais que adotam medidas mitigadoras das desigualdades.

Os direitos sociais estão ligados inevitavelmente ao papel do Estado em colocar à disposição do cidadão serviços elementares como educação, saúde, moradia, transporte, emprego, renda, assistência social e previdência, esses elementos fazem parte das prestações que o Estado assume quando prevê constitucional ou legalmente a existência do direitos sociais.

A política neoliberal é caracterizada pelo tripé: privatização, abertura comercial e a desregulamentação financeira e do mercado de força de trabalho, esse tripé tem o poder de comprometer o estado de bem-estar e os direitos sociais (BOITO JÚNIOR, 1999). As políticas neoliberais, conforme salientado, estão na direção oposta dos direitos sociais, o impacto dessas políticas nessa categoria de direitos é variável de país para país, há países que por terem uma estrutura mais consolidada de direitos sociais



sofrem menos os impactos da forma neoliberal de gerir a economia e as relações sociais, por outra via os países onde os direitos sociais ainda não encontraram efetividade na ordem interna, há pouca resistência para adoção das políticas neoliberais e a consequência dos seus efeitos práticos é mais visível.

Armando Boito Júnior mostra a diferença entre o neoliberalismo em países centrais e periféricos e o porquê nos países periféricos ele teve menos resistência ao ser adotado:

No plano dos direitos sociais, também é notável a diferença entre o centro e a periferia. A ofensiva contra os direitos sociais é um fenômeno internacional e logrou suprimir direitos dos trabalhadores em todos os continentes. Porém, na maioria dos países da Europa Ocidental, a política neoliberal, embora tenha feito recuar o Estado de bem-estar, não logrou eliminá-lo. [...] Nos países periféricos, em primeiro lugar, o neoliberalismo tem servido, tal qual nos países centrais, para restringir ou suprimir direitos dos trabalhadores. A diferença é que, na periferia, a política neoliberal encontrou pela frente um sistema de proteção social menos desenvolvido e pôde avançar muito mais do que lograra fazer no centro do sistema (BOITO JÚNIOR, 1999, p. 36-37).

Os direitos sociais como espécie de direitos de prestação do Estado dependem de políticas públicas para sua eficácia material, a eficácia na árvore jurídica significa aptidão de produção de efeitos, a norma deve ter aplicabilidade. Os direitos fundamentais sociais a prestações, diferente dos direitos de defesa, visam assegurar via compensações estatais a igualdade real e substancial, pois a igualdade não se oferece por si mesma, precisa de atuação estatal para sua devida observância (SARLET, 2012). Percebe-se assim que os direitos sociais dependem da feição social do Estado moderno, cabendo a este a observância dos ditames de igualdade e justiça, quando assim o próprio Estado prever.

A ideologia neoliberal propagandeia as virtudes do mercado e da livre iniciativa, criando uma maneira sensível e disfarçada de falar que a intervenção estatal deve ser reduzida ao mínimo necessário. Em todos os países seguidores do credo neoliberal a liberdade econômica e suas relações foram aumentadas, ao passo que os direitos dos trabalhadores foram reduzidos ou relativizados (DUMÉNIL; LEVY, 2004).

As pretensões do neoliberalismo concentram-se em autonomia do mercado, desregulamentação das relações de trabalho, privatizações e liberdade financeira, nesse contexto as ações positivas de prestação social do Estado não são transferidas ao mercado, porque o mercado não assume atribuições típicas do Estado sem a devida contraprestação, a corrente neoliberal expõe que as prestações estatais serão cumpridas pelo mercado através da liberdade de iniciativa, porém não diz como ou de que modo as ações do Estado serão substituídas.

Os direitos sociais requerem que o Estado adote postura mais ativa na consecução da garantia do mínimo de existência digna aos indivíduos, através de programas, projetos e ações o Estado interfere na esfera dos indivíduos para lhes garantir dignidade, buscando suprimir as desigualdades ou amenizá-las (RAWLS, 1996). Os direitos sociais servem ao primado da justiça social prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme está previsto no art. 3º, incisos I a IV da CF/1988 que trata dos objetivos fundamentais da República:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição de 1988 adotou alguns objetivos a serem alcançados pelo Estado, dentre esses objetivos está a construção de uma sociedade mais fraterna e igualitária, promovendo o bem de todos sem distinção de qualquer natureza. Todos os verbos previstos no corpo da Constituição de 1988 “construir, garantir, erradicar, reduzir e promover” demandam esforços públicos para sua fiel observância.

A ação do Estado visando corrigir desigualdades ou distorções sociais não é fenômeno típico do Estado moderno, encontram-se exemplos de sistemas de ajuda social em todas as etapas da evolução da civilização. Na Inglaterra, ainda na era medieval foram instituídas as *Poor Laws*<sup>8</sup> (Lei dos Pobres) para assistência social aos

---

<sup>8</sup> Sistema legal de assistência social estatal destinada aos pobres ingleses, sistema que perdurou até o advento do Estado de Bem Estar Social.

pobres, essas leis assistenciais inglesas complementavam os salários dos trabalhadores pobres até um limite ou fornecia ajuda aos pobres a depender de sua localização paroquial (POLANYI, 2000). As legislações voltadas à assistência social não foram fruto de benevolência dos governos, nasceram de lutas e reivindicações por parte de classes consideradas subalternas.

## **A IDEOLOGIA NEOLIBERAL E A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL**

No Brasil distintos governos adotaram políticas neoliberais, como ocorreu com a ditadura militar (1964-1985) e governo Collor (1990-1992), no entanto, o governo que mais adotou medidas neoliberais foi o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), no governo FHC diversas políticas neoliberais foram implementadas, destacando-se as privatizações e redução do Estado na consecução de políticas sociais. O governo Temer (2016-2018) também adotou políticas neoliberais, a reforma trabalhista e a limitação dos gastos públicos são os melhores exemplos. Essas medidas adotadas por esses governos têm total relação com a eficácia dos direitos sociais, os primeiros impactos de uma política neoliberal refletem nestes.

O catálogo de direitos sociais no Brasil é considerável, estando previstos tanto na CF/1988, quanto em legislações esparsas, o art. 6º da CF/1988 elenca algumas espécies de direitos sociais reconhecidos na ordem constitucional brasileira, assim dispõe o artigo supramencionado: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Como se denota da transcrição os direitos sociais possuem alcance amplo, revelando-se indispensáveis à existência digna da pessoa humana. O art. 170 da CF/1988 reforça a ideia de valorização dos direitos sociais ao prever a valorização do trabalho humano e a busca pela justiça social.

A extensão de direitos sociais previstos na Constituição e demais legislações não se traduz automaticamente em observância desses direitos, conforme ressaltado antes esses direitos dependem de esforços do Estado para que haja aplicação concreta. Ingo

Sarlet ressalta a importância das prestações sociais estatais na construção de justiça social:

Os direitos sociais, ou foram como tal designados por serem direitos a prestações do Estado e na consecução da justiça social, mediante a compensação de desigualdades fática e garantia do acesso a determinados bens e serviços por parte de parcelas da população socialmente vulneráveis, ou mesmo, como é o caso dos direitos dos trabalhadores (que incluem uma série de direitos típicos de liberdade, no sentido de proibição de discriminação), a qualificação de tais direitos como sendo também direitos sociais está diretamente vinculada à garantia de tutela de um determinada classe social (os trabalhadores ) no âmbito de relações no mais das vezes marcadas por níveis de manifesta assimetria – e desequilíbrio – de poder econômico e social (SARLET, 2012, p. 195).

A Constituição de 1988 optou por utilizar os direitos sociais como ferramentas de atenuação das desigualdades socioeconômicas existentes em larga escala na sociedade brasileira, os referidos direitos gozam de privilégios no que tange a sua aplicabilidade, pois caso assim não fosse a Constituição seria “letra morta” naquilo que se refere aos direitos fundamentais sociais, o privilégio do qual se fala é a aplicação imediata dos direitos fundamentais. O parágrafo 1º do art. 5º da CF/1988 estabelece que as normas definidoras de direitos fundamentais gozam de aplicabilidade imediata, assim prescreve o parágrafo 1º “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Malgrado a Constituição de 1988 estabelecer a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, a jurisprudência brasileira adotou por certo tempo o parâmetro de julgamento de que os direitos sociais estariam enquadrados no princípio da reserva do possível (*Der Vorbehalt dês Moglichen*<sup>9</sup>), de origem alemã, esse princípio prega que o Estado só pode cumprir alguns direitos caso existam recursos nos cofres públicos, sendo os direitos sociais, nesse caso, vistos como recomendações ou normas estabelecidas de programas governamentais. Importar um princípio de matriz germânica sem a devida adequação fática brasileira mostra-se inadequado, segundo Krell (2002), o princípio da reserva do possível tem uma vertente

---

<sup>9</sup> Princípio criado pelo Tribunal Constitucional Alemão, esse princípio diz a oferta dos direitos sociais pelo Estado dependem da respectiva existência orçamentária.

falaciosa, pois os recursos sempre são insuficientes e caberia ao Estado o alocamento de recursos para áreas mais essenciais como vida, saúde e educação.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45<sup>10</sup> entendeu que é possível o controle judicial de políticas públicas, nesse contexto o legitimado ao ajuizamento da ação respectiva pode pedir ao Judiciário a revisão de determinada ação estatal ou pedir que o Estado seja obrigado a prestar determinada obrigação ao cidadão. No Brasil a primeira Constituição a modelar a forma de um Estado Social de Direito foi a Constituição de 1934, com o passar do tempo diversas modificações legislativas mudaram a roupagem do Estado brasileiro e mudando ainda os direitos sociais.

A ideologia neoliberal no Brasil gerou impacto direto nos direitos sociais, aliás o neoliberalismo mira em primeiro lugar a relativização ou exclusão dos direitos sociais para em seguida exigir do Estado as aberturas econômicas pretendidas, sem a remodelagem ou extinção de parcela de direitos que devem ser prestados pelo poder público o neoliberalismo fica de mãos atadas, porque a superexploração do trabalho é uma das suas marcas.

No caso brasileiro para estudar a relação entre neoliberalismo e direitos sociais é preciso levar em consideração a ideologia neoliberal em toda a América Latina, no Brasil o neoliberalismo foi patrocinado por governos eleitos de forma democrática, embora no período da ditadura militar algumas práticas neoliberais foram adotadas. Em alguns países da América Latina o neoliberalismo precisou de ditaduras para que fosse implantado, é o exemplo do Chile. Segundo Boito Júnior (1999), as agências internacionais como o Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial prometiam que as políticas neoliberais seriam instrumentos de erradicação da pobreza na América Latina.

---

<sup>10</sup> Conforme ADPF 45 MC/DF do Supremo Tribunal Federal (2004). Relator: Min. Celso de Mello. Ementa: arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao supremo tribunal federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do "mínimo existencial". Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração).

No Brasil o neoliberalismo gerou onda reformista de direitos sociais, principalmente em áreas como saúde, educação, assistência e previdência social, essas reformas visam à extinção de alguns direitos e quando no mínimo a relativização de tantos outros. A eficácia dos direitos sociais fica comprometida com o advento do neoliberalismo brasileiro, pois com a retração estatal as possibilidades de serviços públicos ficam cada vez mais diminutas. Para Habermas (2003), as negociações corporativas entram em conflito com os interesses dos que estão na periferia da sociedade, protegida apenas por direitos fundamentais, para o jusfilósofo alemão, a privação de bens coletivos atinge de modo seletivo as diferentes classes sociais.

Tratando-se do Brasil, país desigual social e economicamente, o neoliberalismo criou o que se convencionou chamar de dependência dos países latino americanos em relação aos países do centro capitalista, na análise de Marini (2000), as trocas desiguais entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas gera de forma primária a superexploração do trabalho, nestas últimas como forma de compensar as perdas. Nesse mesmo sentido é a contribuição de Martins (2011), a adoção de políticas neoliberais aumentou o desemprego, o endividamento externo, aumento da pobreza e diminuição dos padrões de trocas comerciais.

Em verdade o neoliberalismo trava uma luta contra os direitos sociais, essa é a perspectiva apontada por Boito Júnior (1999, p. 79):

Na verdade, no plano da doutrina, todas essas propostas procuram responder, de uma perspectiva neoliberal, a problemas colocados pelo próprio neoliberalismo na sua luta contra os direitos sociais. A desconcentração e a descentralização participativa apresentam o “Estado mínimo” neoliberal como a solução para um problema específico que os ideólogos do neoliberalismo vêem nos direitos sociais e nos serviços públicos.

A adoção irrestrita da política neoliberal compromete a eficácia dos direitos sociais, uma vez que estes têm natureza prestativa, com a redução da participação estatal, há sério comprometimento desses direitos. A redução de gastos públicos para manutenção de serviços públicos aliada à política de baixos salários contribui para concentração de renda e maior exploração do trabalho.

Uma abordagem prática dessa adoção por governos Brasileiros, da relação da política neoliberal e o enfraquecimento da eficácia dos direitos sociais no Brasil, cita-se como exemplo a Lei 13.467/2017<sup>11</sup> (Lei da Reforma Trabalhista), a Emenda à Constituição nº 95<sup>12</sup> e a Emenda à Constituição nº 103<sup>13</sup> (Reforma de Previdência). A reforma trabalhista relativizou diversos direitos trabalhistas, pautada no discurso da modernização da legislação do trabalho e alegando que a reforma reduziria o desemprego.

A Emenda Constitucional nº 95 referente aos gastos públicos congelava os gastos do poder público por vinte exercícios financeiros, o que compromete frontalmente os investimentos em serviços públicos e prestações direcionadas às populações de baixa renda; por fim a reforma da previdência modificou consideravelmente o sistema de previdência social no Brasil, reduzindo e extinguindo direitos dos contribuintes.

A reforma da previdência era para ser votada no governo Temer (2016/2018), porém não logrou avanço naquele governo e foi votada no governo Bolsonaro (2019-2022), voltando ao debate político como uma das principais pautas deste governo. Segundo Boito Júnior (1999, p. 71), “A apologia do mercado estigmatiza os serviços públicos e legitima a mercantilização da saúde, da educação e da velhice”.

A ideia de desenvolvimento ou progresso não deve suplantar o elemento fundamental que são as pessoas que estão envolvidas ou serão atingidas, as pessoas devem ter a principal importância na condução de qualquer política (KLIKSBERG; SEN, 2010). No direito brasileiro tem-se adotado o princípio da proibição ou vedação do retrocesso ou princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais, este princípio defende que os direitos fundamentais sociais já assegurados não poderiam ser suprimidos, gerando retrocesso, o princípio da vedação do retrocesso é como um caminho que ao ser percorrido não admitiria que se voltasse no ponto anterior outra vez.

---

<sup>11</sup> Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

<sup>12</sup> Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

<sup>13</sup> Emenda Constitucional nº 103/2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposição transitórias.

Há nesse sentido, relação direta entre a eficácia dos direitos sociais e as políticas neoliberais, adotar medidas neoliberais compromete a oferta e a qualidade de direitos e serviços públicos de matriz social. O neoliberalismo no que se refere aos direitos sociais tem uma ideologia de extinção desses direitos ou de sua relativização, para que as relações do mercado possam não sofrer embaraço ou que os direitos se transmutem em mercadorias aptas a serem apropriadas pela iniciativa privada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho apontou a relação entre a adoção de políticas neoliberais e o enfraquecimento ou extinção dos direitos de índole social, pois o neoliberalismo trabalha com a ideia de diminuição ou distanciamento estatal das políticas públicas, devendo cada vez mais haver a “mercadorização dos direitos sociais” e apropriação destes pela iniciativa privada. Através da abordagem do neoliberalismo no Brasil e sua relação com a eficácia dos direitos sociais foi possível compreender a extensão dos efeitos das políticas neoliberais, sobretudo no campo da aplicabilidade dos direitos sociais. As políticas neoliberais atuam não apenas na economia, suas premissas estão conectadas a diversos setores das relações sociais, atuando especialmente nos direitos fundamentais sociais previstos na legislação.

A revisão da literatura e legislativa permitiu compreender que a eficácia de um direito social está indissociavelmente ligada a políticas públicas estatais de natureza prestacionais, ou seja, requer a participação efetiva do Estado na condução e alocação de recursos e programas para existência concreta do direito. Na perspectiva de uma política voltada para as relações econômicas, o neoliberalismo defende pequena participação do Estado na economia, desregulamentação das relações de trabalho e desregulamentação das relações econômico-financeiras.

Com a adoção de políticas neoliberais no Brasil houve enfraquecimento da eficácia dos direitos sociais, as reformas efetuadas sob o manto da ideologia neoliberal enfraqueceram a eficácia dos direitos sociais, porém em muitas oportunidades houve a extinção dos direitos sociais no bojo das reformas neoliberais.



Ocorreu no Brasil a redução do protagonismo estatal na esfera dos direitos sociais, estes perdendo ou diminuindo a eficácia, a perda de eficácia de um direito social tratada neste trabalho ocorre quando este não tem mais aptidão de surtir efeitos concretos, porque esses direitos dependem da ação estatal para que possa haver execução substancial. Foi possível verificar que os direitos sociais relacionam-se diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e justiça social.

O neoliberalismo no Brasil foi instituído principalmente via reformas legislativas e emendas à Constituição, nesse ponto observou-se que essas reformas estão ligadas às agendas dos governos que as promoveram. É importante o estudo e acompanhamento das políticas neoliberais e os impactos nos direitos sociais, uma vez que a ideologia neoliberal está em constante transformação e evolução na escala globalizada da economia.

## REFERÊNCIAS

- BOITO JR, A. *Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo, Xamã, 1999.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado, 1988.
- BRASIL. *Lei 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 24/02/2019.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm). Acesso em: 24/02/2019.
- CHESNAIS, F. A. *Mundialização do Capital*. São Paulo, Xamã, 1996.
- DUMÉNI, G.; LÉVY, D. *O imperialismo na era neoliberal*. Política social: alternativas ao neoliberalismo. Brasília, Unb, 2004.
- FERNANDES, B. G. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, Volume II, 2.ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro-RJ: Tempo Brasileiro, 2003.
- HARVEY, D. *O Neoliberalismo – história e implicações*. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. São Paulo, Loyola, 2005.
- KEYNES, J.M. *A Teoria Geral do Juro, do Emprego e da Moeda*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

KLIKSBERG, B. *Por que a cultura é fundamenta para o desenvolvimento?* In SEM, Amartya; KLIKSBERG, B. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

KRELL, A. J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*; organização e apresentação de Emir Sader. Petrópolis-RJ: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

MARTINS, C. E. *Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina*. São Paulo, Boitempo Editorial, 2011.

POLANYI, K. *A Grande Transformação: as origens de nossa época*/Karl Polanyi; tradução de Fanny Wrabel. 2.ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

RAWLS, J. *Liberalismo político*. Trad; Sérgio René Madero Báez. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

SARLET, I. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SMITH, A. *A Riqueza das Nações: Investigação Sobre Sua Natureza E Suas Causas*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo, Nova Cultural, 1996.

SOARES, Laura Tavares. *Os Custos Sociais do Ajuste Neoliberal na América Latina*. São Paulo: Cortez, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45*. Relator: Ministro Celso de Melo. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 24 nov. 2023.